

Cobrança – Autos 32.664/2010.

Autores: Fernando Consolin SCaff e Outros.

Réu: Banco Santander S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fernando Consolin SCaff, José Airton Carneiro Melgacio, João Marques de Miranda Filho, Cléa Maria da Conceição Abrahão, Nilo Monteiro de Azevedo, Ruivanete Dantas da Silva, Maria de Lourdes Reis, Maria Evelina Pereira Ribeiro, Alfredo Faciola Sousa, Francisco Bertran Correia Coelho de Alencar, Celecina Silva Trigueiro, Antonio de Oliveira e Silva, Zuleide Pimentel de Oliveira, Antonio Araújo e Espólio de Antonio Pinto de Mesquita, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Santander S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao Banco Meridional, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 44,80%, e 7,87%, resultando em perdas em desfavor dos autores. Diante disso, requereram aplicação e pagamento das diferenças desses índices, acrescidos dos juros remuneratórios correspondentes, equivalentes a R\$ 127.325,93 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), mediante a procedência do pedido, observada

sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

Por ocasião da citação o réu foi instado a exhibir, em conjunto com a contestação, os extratos solicitados, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela parte autora (fls.147).

Em contestação (fls. 125/142), o réu requereu a retificação do pólo passivo para Banco Santander (BRASIL) S/A. Arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, defendeu a ausência do dever de indenizar e regularidade dos índices aplicados, argumentando inexistir diferenças a serem pagas, tampouco incidência de juros. Refutou a possibilidade de inversão o ônus da prova, bem como a obrigação de exhibir documentos. No caso de condenação, requereu a observância do teto limite de NCz\$ 50.000,00. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls. 160/187.

Contador judicial às fls. 193.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 197), as partes não se manifestaram (fls. 198 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Ante o contido no documento de fls. 150/150 vº, verifica-se que a atual denominação do “Banco Santander S.A” passou a ser “Banco Santander (Brasil) S.A”, desde 14/04/2009. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Santander (Brasil) S.A”.

3 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir** em verdade é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária.

Não há de se cogitar em preliminar de carência de ação por **ilegitimidade passiva**. O réu admite ter adquirido os ativos e o passivo do Banco Real. Assim, mantendo a carteira de clientes correntistas e investidores da instituição financeira incorporada, deve o Santander ser considerado sucessor nos respectivos direitos e obrigações.

4 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III,

do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

5 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005, p. 169).

No mais, embora alguns extratos apontem saldo superior a NCz\$ 50.000,00, isso não obsta a acolhida da pretensão. É que, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: “ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Ação de Cobrança – remuneração em caderneta de poupança – Plano Collor II (1991) – Instituição Financeira depositária – Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN – Possibilidade – poupador que se qualifica como aposentado – Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB – Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida" (Ap. Cível nº 7185046-9 – 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – j. aos 07.05.2008 – Relator Desembargador Maia da Rocha).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (84,32% em março - crédito em abril – e 44,80% em abril de 1990 – crédito em maio), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

Por fim, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 193), o que não restou infirmado pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 127.325,93 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de abril de 2011.